



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 41753

Registro: 2025.0000280311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2238185-55.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante CONSÓRCIO AGIS-KPE-NOVA ENGEVIX, é embargado VENDAP LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargante: CONSÓRCIO AGIS-KPE-NOVA ENGEVIX

Embargada: VENDAP LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Comarca: Guarulhos – 7ª Vara Cível (Proc. 1026570-76.2024.8.26.0224)

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração digitais (fls. 01/05) opostos contra o acórdão de fls. 400/405 em apenso, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso do executada, ora embargante.

Afirma a executada e embargante, em necessária síntese, haver nulidade no julgamento virtual do agravo de instrumento, uma vez que houve tempestiva oposição, de sorte que os autos deveriam ter sido encaminhados para julgamento presencial. No mais, assinala omissão do julgado no tocante à alegação no sentido de ser possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução quando apresentada garantia, bem como no tocante à alegação de força maior.

É o relatório.

De início, cumpre analisar a preliminar de nulidade do v. acórdão embargado.

Diversamente do afirmado pela embargante, não há que se cogitar de nulidade do v. acórdão, uma vez que a sustentação oral não constitui ato essencial à defesa.

A propósito, a jurisprudência do Excelso Pretório, do Colendo STJ e desta E. Corte:

HABEASCORPUS. PROCESSUAL PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. A SUSTENTAÇÃO ORAL, EM PRINCÍPIO, NÃO É ATO ESSENCIAL À AMPLA DEFESA. IMPETRANTE CONSTITUÍDO COM RESERVA DE PODERES. ORDEM DENEGADA.

I - Embora o presente habeas corpus tenha sido impetrado em substituição a recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 41753

extraordinário, esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento.

II - A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é firme no sentido de que a sustentação oral, em princípio, não é ato essencial à defesa.

III Se a parte a ser convocada tem mais de um advogado constituído nos autos, e um deles foi devidamente intimado, como assentado no excerto acima transcrito, o ato é eficaz e não configura cerceamento à garantia constitucional da ampla defesa.

IV Ordem denegada.

(HC 140495, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/05/2017, DJe-119 DIVULG 06-06-2017 PUBLIC 07-06-2017).

HABEASCORPUS. PROCESSUAL PENAL. PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, PREVARICAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INDEFERIMENTO. PEDIDO FEITO ÀS VÉSPERAS DA DATA DESIGNADA. ADIAMENTOS ANTERIORES. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DE HABEASCORPUS DENEGADA.

1. "Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a parte não tem direito ao adiamento da sessão para realizar sustentação oral, sendo facultado ao julgador deferir ou não o pedido, segundo os critérios de relevância e efetiva demonstração do justo impedimento, sendo imprescindível, em qualquer hipótese, que o pleito seja formulado em tempo hábil. Precedentes" (AgRg no AgRg no HC 410.515/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018).

2. A negativa da Desembargadora Relatora não foi desprovida de fundamentação, mas, antes, ancorou-se na ausência de demonstração de razões para o adiamento, tendo em vista que a mudança de advogados se deu às vésperas do julgamento, que já havia sido adiado outras duas vezes; ainda, a redesignação ocasionaria tumulto à marcha processual, pois os representantes dos outros Corréus residiam em outra cidade, já tinham sido intimados da data do julgamento, inclusive com viagens agendadas.

3. No mais, esta não foi a primeira vez que o Paciente trocou de advogado às vésperas do julgamento do recurso de apelação. Com efeito, "[e]mbora o agravante tenha alegado a exiguidade do prazo para o estudo dos autos, tal circunstância decorreu de ato emanado da própria parte, não sendo autorizado invocar eventual irregularidade processual a que ele próprio tenha dado causa" (AgRg no HC 450.847/MA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018).

4. Ordem de habeas corpus denegada

(HC 461.648/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, j. 23/04/2019, DJe 30/04/2019)

Embargos de declaração – Cerceamento de defesa não caracterizado – Pedido de adiamento para sustentação oral de forma não justificada e sem o comparecimento

do patrono na data designada para julgamento - Omissão não evidenciada - Embargos rejeitados.

(Embargos de Declaração 2150046-06.2019.8.26.0000 – Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone - 4ª Câmara de Direito Privado – j. 18/06/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pedido de adiamento da sessão, para realização de sustentação oral, não analisado - Julgamento da apelação realizado - Cabe ao advogado constituído acompanhar o trâmite de seu pedido, não estando o magistrado obrigado a deferi-lo - Necessidade da efetiva demonstração da plausibilidade dos motivos que ensejaram o requerimento - Eventual impedimento dos patronos da embargante não comprovado - Ausência de motivo justificável para postergação da sessão - Nulidade não reconhecida - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade - Embargos de Declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração 1001821-11.2018.8.26.0222 – Rel. Des. Raul De Felice - 15ª Câmara de Direito Público – j. 17/04/2020)

Embargos de declaração. Pedido de adiamento do julgamento da ação para sustentação oral. Requerimento condicionado à consideração da Turma Julgadora mediante análise da justificativa para redesignação. Caráter facultativo do pedido e que não se consubstancia em ato essencial de defesa. Exegese do art. 937 do Código de Processo Civil, a indicar ser possível adiamento apenas por motivo justificável. Inocorrência no caso em análise. Embargos rejeitados.

(Embargos de Declaração 2113460-67.2019.8.26.0000 – Rel. Des. Borelli Thomaz - 6º Grupo de Direito Público – j. 19/02/2020)

Não bastasse isso, não se demonstrou o alegado prejuízo para a defesa, já que as teses deduzidas na minuta do agravo foram apreciadas pela C. turma julgadora.

Aliás e segundo o afirmado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery¹:

“A sustentação oral não se presta a permitir que a parte traga fundamentação distinta daquela que está contida no arrazoado que acompanha a interposição do recurso.”

E como é cediço, não se declara nulidade sem que haja a comprovação do prejuízo.

Destarte, fica rejeitada a preliminar tendente à invalidação do julgado.

Quanto às alegações de omissões, os embargos não prosperam,

¹ Código de Processo Civil Comentado – 17ª ed. – São Paulo – Revista dos Tribunais – 2018 – pub. 2080.

porquanto tratam apenas de irresignação contra decisão desfavorável. Não se pode olvidar que os embargos de declaração não podem ser utilizados como forma de se rediscutir questões já debatidas, tampouco para verificação de eventual acerto ou desacerto da decisão; para tal propósito, a lei adjetiva prevê os meios próprios.

Em nenhuma contradição, obscuridade ou omissão incorreu o aresto, que reconheceu a ausência dos requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela devedora.

Ressaltou-se que, para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução, não basta o mero oferecimento de garantia (fls. 402 apensa), bem como se assinalou que a simples alegação de dificuldades financeiras decorrentes da pandemia da covid-19 não revela, ao menos de plano, a probabilidade do direito afirmado pela devedora.

Em suma, a alegação de força maior não está demonstrada, de plano, exigindo o efetivo contraditório, em primeiro grau e posterior deliberação, em cognição exauriente.

Conforme exposto no v. acórdão embargado:

“(…)

No caso concreto observa-se que se trata de embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo (fls. 379), apresentados em razão do ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial que persegue o recebimento de débito oriundo do vencimento de faturas vencidas e não pagas nos meses de dez/2022 a maio/2023 no total de R\$128.034,00, atreladas a contrato de locação de máquinas/módulos nº 1897-7 (fls. 02/03 dos autos da execução em apenso – autos nº 1031107-52.2023.8.26.0224).

Para que os embargos à execução sejam recebidos com efeito suspensivo, não basta a existência da garantia, necessário se faz também, de forma cumulada, a demonstração das condições estabelecidas na lei para que seja deferido o pedido, não se observando, no caso concreto, hipótese de excepcional atribuição de efeito suspensivo no recebimento dos embargos à execução interpostos pela agravante. Vejamos.

Segundo a regra disposta no art. 739-A do CPC/73, os embargos à execução somente suspenderiam a execução se houvesse decisão expressa nesse sentido, na hipótese de preenchimento dos requisitos mencionados na norma processual; ou seja, o efeito suspensivo não é mais automático como o era antes do advento da Lei nº 11.382/2006.

Os insígnies Professores NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY nos ensinam que “O ajuizamento dos embargos do devedor só ensejará a suspensão da execução por decisão expressa do juiz nesse sentido, depois de acolher requerimento do embargante, no qual deve demonstrar as

condições estabelecidas na lei para que seja deferido o pedido.”

E esclarecessem que: “A norma comentada estabelece a regra geral da não suspensividade da execução pela oposição dos embargos do devedor. Isto significa que, mesmo que ajuizados os embargos, o processo de execução continuará a correr normalmente. Haverá dois processos correndo concomitantemente”.

O art. 919, §1º do CPC, permite que a parte requeira o efeito suspensivo aos embargos à execução, facultando ao juiz a sua atribuição, desde que verificados, cumulativamente, os requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 294 do CPC) e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Na hipótese vertente, não é observada a presença dos requisitos do art. 300 do CPC que prevê “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo” e nem mesmo os requisitos do art. 311 do CPC, que prevê que “A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando do preenchimento dos seguintes requisitos: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. E, segundo o parágrafo único de mencionado artigo, nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente (art. 311, “caput” incisos I, II, III e IV somado ao par. único). Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA (AGRAVANTE) QUE ALEGA TER OFERECIDO GARANTIA. NÃO TIPIFICAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA. REQUISITOS DO ART. 919, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC), CUMULATIVOS. PRECEDENTE DA CÂMARA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. Nos termos do § 1º, do art. 919, do CPC, a atribuição do efeito suspensivo ocorre quando presentes os mesmos requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência (arts. 300 e 311 do CPC), e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919 do CPC). No caso, conquanto oferecida garantia, não estão presentes os demais requisitos, cumulativos, necessários para a concessão de tutela provisória. Observe-se que, na marcha processual, se surgirem fatos denotativos para a concessão da tutela provisória, poderá o pleito ser reproduzido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064158-98.2021.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araújo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2021; Data de Registro: 14/04/2021)

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Pedido de atribuição de efeito suspensivo indeferido na origem. Ausência dos requisitos do art. 919, §1º, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2160653-44.2020.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021)”.

Na hipótese, a simples alegação de dificuldade financeira em

decorrência de reflexos da pandemia do Covid-19, por si só, não revela ao menos em exame de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado pelo devedor.

Outrossim, não foi demonstrado que o prosseguimento da execução possa manifestamente causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Registre-se que o risco de expropriação de bens é inerente ao processo de execução, não sendo suficiente para obstar o prosseguimento do feito até o julgamento dos embargos do devedor.

Neste aspecto, como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

"O perigo tem de ser manifesto patente, claro, evidente. Semelhante perigo obviamente não se caracteriza pela simples possibilidade de os bens do executado se encontrarem suscetíveis de alienação com o prosseguimento da execução. Fosse suficiente esse risco, toda e qualquer execução deveria ser suspensa pelos embargos, já que é inerente a toda e qualquer execução a ultimação de seus atos expropriatórios." (Código de processo civil comentado artigo por artigo. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 709, n. 3 ao art. 739-A).

Sendo assim, considerando a ausência de prova eficaz dos elementos supra mencionados, especialmente prevalece o bem lançado entendimento do r. Juiz "a quo" (fls. 379).

Desse modo, no momento, não se vislumbra nenhum elemento, muito menos há prova que permita a atribuição do excepcional efeito suspensivo pleiteado pelo agravante, de maneira que se faz necessária melhor elucidação dos fatos arguidos e toda matéria de mérito, o que se dará após a instauração do contraditório, em sede de instrução probatória, oportunidade em que será analisada a matéria arguida, sendo de rigor a manutenção da r. decisão agravada tal qual lançada".

As razões que levaram a esse entendimento foram bem expostas no aresto e o descontentamento da embargante sugere a interposição de outro recurso, não deste, valendo ressaltar que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir e, de maneira especial, os pontos controvertidos essenciais, mormente porquanto os argumentos deduzidos pela parte não são capazes de infirmar a conclusão aqui adotada (art. 489, § 1.º, inciso IV, do NCPC).

O prequestionamento, essencial à admissibilidade dos recursos excepcionais, está, nos termos exigidos pelas Cortes Superiores, realizado, sem que tenha ocorrido violência a algum preceito jurídico, apontado ou não pela embargante.

Além do mais, no que respeita ao alegado prequestionamento, a Jurisprudência deste Tribunal, bem como do Colendo Superior Tribunal de Justiça,

entende que ele não constitui requisito dos embargos de declaração. Nesse sentido:

“Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria consubstanciada na decisão recorrida, quando ausentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.”²

“Ementa: Caderneta de Poupança. Cobrança. Inexistência de vícios. Pretensão de infringir e prequestionar o julgado visando a oposição de recursos aos Tribunais Superiores. Embargos rejeitados.”³

“Mesmo nos embargos de declaração, com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados pelo artigo 535, do Código de Processo Civil.”⁴

Portanto, o recurso perde possível sustentação, uma vez que a pretensão está fora dos padrões exigidos pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil, já que não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada, tampouco contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora

² Embargos Declaratórios nº 544549/MG - 2ª Turma - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.

³ Embargos Declaratórios nº 1.204.778-1/2, Relator ROSA MARIA DE ANDRADE NERY.

⁴ Embargos Declaratórios nº 590.313-02/2, Relator ARTUR MARQUES.